



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2018.**  
**(Do Sr. Marcos Montes)**

Altera a redação do art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a cobrança, pela concessionária da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

Art. 2º O art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art.11.....  
.....

§ 2º Ressalvada a reparação por danos eventualmente causados, é vedada a cobrança, pela concessionária da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

§ 3º A instalação da infraestrutura a que se refere o § 2º somente poderá ser iniciada após autorização do poder concedente.

§ 4º A realização de serviços ou obras de manutenção na infraestrutura a que se refere o § 2º somente será iniciada após autorização da concessionária da rodovia ou, em caso de necessidade inadiável, após a comunicação à esta.

.....” (NR)



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em análise acrescenta redação na Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, com a finalidade de vedar a cobrança realizada pelas concessionárias de rodovias de qualquer valor em virtude de instalações, manutenções e operações indispensáveis aos municípios brasileiros.

Atualmente, as concessionárias em todo o país vêm realizando a prática de cobrar dos municípios os serviços de infraestrutura de competência local, como a passagem de tubulações, cabos de fibra ótica ou operações de logística na faixa de domínio. Nessas situações os municípios deveriam pagar pela realização de obras de infraestrutura ou pela utilização do espaço em prol dos habitantes, mesmo quando se tratar de serviços básico e essenciais como tubulação de água e esgoto.

As cobranças por parte das concessionárias resultam em prejuízo ao usuário que necessita de infraestrutura como energia elétrica ou saneamento básico nas proximidades da rodovia, bem como a população que habitam próximo a faixa de domínio, ou seja, fica nítido a quebra do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Cabe ressaltar que as receitas municipais são inferiores quando comparado com os outros entes federativos, portanto não é adequado a cobrança de taxa na faixa de domínio para realização de obras em prol da sociedade. Ademais, o dinheiro despendido para o pagamento de taxas pode ser usado para outras necessidades do município, inclusive na própria infraestrutura.

Um caso emblemático vive a prefeitura de Uberaba-MG, na qual foi taxado por duas vezes ao usar a faixa de domínio para atender as necessidades básicas de infraestrutura de um novo bairro.

Portanto é necessário alterar a legislação pertinente, visando garantir as manutenções, instalações e operações indispensáveis para a infraestruturas dos municípios que tiverem necessitando realizar a prestação de serviço na faixa de domínio sem a defasagem financeira nos cofres dos municípios.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição, de importante relevância social.

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

**Deputado MARCOS MONTES**

**PSD/MG**